



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003080

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 29389

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393455-72.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: GLOBOSUINOS AGROPECUÁRIA S/A., GLOBOAVES PARAGUAY, CUIABÁ AGROAVÍCOLA LTDA, GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVICOLA S/A, VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA, KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA, KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., MARGARIDA SIRLEY KAEFER, VELCI LUIZ KAEFER, SUSI MARY NICHELE KAEFER E ROBERTO KAEFER

AGRAVADOS: TESOURARIA 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, QUADRA GESTÃO DE RECURSOS LTDA. E BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A

INTERESSADOS: RIO NEGRO - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, BANCO ORIGINAL S/A, SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA., BUNGE ALIMENTOS S/A, BRASFRIGO S/A, DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA, VLK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ALTONA RESIDENCE SPE LTDA E VELMARK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ANDREA DE ABREU E BRAGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Desistência do recurso manifestada pelos recorrentes – Agravo prejudicado – Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as respeitáveis decisões digitalizadas de fls. 306/307 e 308 que, em execução de título extrajudicial, determinaram o cumprimento da ordem de penhora de ativos financeiros dos executados, ora recorrentes, na modalidade “teimosinha”.

Os agravantes requereram a concessão de efeito suspensivo a este recurso e o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r decisão agravada.

É o relatório.

Insurgem-se os agravantes contra as seguintes decisões (fls. 306/307):

“Vistos.

Defiro a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados listados no ANEXO A, até o limite da satisfação do crédito de R\$ 91.437.610,07, via SISBAJUD, com reiterações automáticas da ordem de bloqueio, na modalidade “Teimosinha”, pelo período de 30 dias.

Converto o arresto em dinheiro e dos imóveis abaixo listados, determinado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em penhora.

Intime-se.”.

Fls. 308:

“Vistos.

Fls.6105 e ss: Ausente a concessão de efeito suspensivo que impeça a realização de ordens constritivas, incabível a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reversão da decisão anterior.

Ademais, a busca por ativos depositados em instituições financeiras guarda perfeita relação de anterioridade na ordem legal de penhora.

Finalmente, ausente qualquer avaliação imobiliária, não há como se reconhecer que a execução está garantida.

Assim, prossiga-se com decisão de fls.6100/6101.

Intime-se.”.

Os recorrentes desistiram do presente recurso, requerendo seu imediato arquivamento, independente de manifestação da parte contrária (fls. 321).

Nestas condições, o presente agravo de instrumento está prejudicado, desaparecendo o interesse de recorrer.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço deste agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator